



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 086 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/14

PROCESSO Nº.: 1/1353/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200917494-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: Carlos Roberto P. Bezerra

MATRÍCULA: 49774915

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Contribuinte teve os documentos fiscais considerados inidôneos em operação de retorno após passados 180 dias da remessa sem solicitação de prorrogação de prazo em desacordo com o RICMS MG. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Reformada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal e falta de legitimidade da parte, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e em consonância com o art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertada por documentos fiscais inidôneos*, devido ao retorno de mercadorias para conserto de equipamento. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Polikini Indústria e Comércio LTDA*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 18324 após 180 dias da remessa sem solicitação da prorrogação do prazo. Auto de infração lavrado em 28/12/2009 com fulcro nos arts. 1, 2 e 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200917494-9, nota fiscal nº 18324, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº.1326/09, controle de mercadoria em trânsito à fl. 06, Ar referente ao auto de infração à fl. 07, termo de revelia à fl. 09, despacho à fl. 10, termo de juntada às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 18324, EM 22.12.2009 EM RETORNO DE CONSERTO DE EQUIPAMENTO ENVIADO PELA VOTORANTIM CIMENTOS EM 2.05.2009. PORTANTO APÓS 180 DIAS DA REMESSA, BEM COMO NÃO SOLICITOU PRORROGAÇÃO DO PRAZO, EM DESACORDO COM O ITEM 1.1 DO ANEXO III DO ART. 19 DO RICMS DE MG.” (*sic*)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 600.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 102.000,00
Multa (30%)	R\$ 180.000,00
TOTAL	R\$ 282.000,00

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 47/51, a defendente apresentou uma breve sinopse fática e defendeu-se do auto de infração, afirmando em grau preliminar a ilegitimidade do sujeito passivo face a ilegitimidade do sujeito passivo uma vez que o objeto da operação é de propriedade da Votorantim Cimentos NE S/A. Afirmou ainda que os documentos são idôneos e que a multa possuía caráter confiscatório além da capitulação equivocada da penalidade. Por fim, requereu a total **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, por encontrar-se em evidente discordância com a legislação regulamentadora do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, haja vista ter sido comprovada a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que desobedeceu as regras próprias de operação de retorno de concerto de equipamentos, ademais que a responsabilidade neste caso poderia recair no emitente ou mesmo no transportador sem prejuízo algum ao destinatário que por sua vez não teve participação na operação em cotejo. Entretanto reformou a penalidade inscrita no auto de infração, vez que na operação não há a incidência do imposto conforme item 1.1 do Anexo III do art. 19 do RICMS de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 2/12/2013, consoante AR e termo de juntada às fls. 59/60 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 79/83, onde preliminarmente suscitou a ilegitimidade passiva da recorrente, ademais que é a Votorantin Cimentos contribuinte do Estado do Ceará e não a autuada, sendo a recorrente parte ilegítima. Ademais afirmou que a autuação procedeu em total desrespeito aos direitos de defesa da recorrente, neste sentido afirmou que o agente fiscal não esgotou todas as hipóteses de legalização da mercadoria retida ou mesmo oportunizado ao autuado a possibilidade de sanar a irregularidade da mercadoria e da nota fiscal dentro do prazo de três dias, preterindo o direito de defesa. Ressaltou ainda que a operação em cotejo foi devidamente escriturada restando nenhum prejuízo ao erário público. Por fim ressaltou que o ocorrido foi apenas uma operação de devolução, mero deslocamento físico de mercadorias sem mudança de titularidade o que não configura fato gerador do ICMS. Diante o exposto, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** pelas razões acima aduzidas.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 94/2014 esclareceu que diante dos fatos não se pode afirmar que a nota fiscal que acobertava a operação é inidônea, eis que a inobservância do prazo para retorno de mercadorias para seu devido concerto não é causa de inidoneidade, não havendo qualquer motivação jurídica de cometimento de infração, ademais que o pedido de prorrogação do prazo para retorno de mercadorias enviadas para concerto, obedecido o prazo previsto em lei, é da empresa localizada no Estado do Ceará, no caso a Votorantim Cimentos, e que as normas a serem observadas obedecendo ao princípio da territorialidade seria o próprio Estado do Ceará. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, dando-lhe provimento, opinando pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.79/82.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200917494-9** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, constatada pela inidoneidade do documento fiscal de nº 18324 por descumprir os requisitos de retorno de mercadorias da legislação tributária, no montante de R\$ 600.000,00.

As operações de retorno das mercadorias estão disciplinadas nos seguintes artigos:

“Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte”.

(...)

“Art. 694. Por ocasião do retorno de bem do ativo permanente, cujo serviço de conserto ou reparo tenha se realizado em outra unidade da Federação, incidirá o imposto, se devido, correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre as mercadorias empregadas”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte emitiu os documentos segundo às normas vigentes, tendo descumprido apenas no que se refere ao prazo de devolução.

Contudo, a inobservância do prazo de 180 dias não induz à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, conclusão que se extrai da simples leitura do art. 131 e seus incisos do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declaro a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, dando-lhe provimento, para fins de reforma da decisão de 1ª instância para julgar **IMPROCEDENTE** o lançamento tributário assim como a imposição da multa aplicada.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **POLIKINI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandra Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Elutério de Albuquerque
CONSELHEIRO